



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

**MENSAGEM Nº 035/2019, DE 08 DE JULHO DE 2019.**

Senhor Presidente, da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei CMC nº 03, de 2019, que “obriga as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e privados, a assegurar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia”

**RAZÕES DO VETO**

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O objetivo principal do Projeto de Lei é assegurar atendimento prioritário aos portadores de Fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados do Município de Cariacica.

A Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, garante atendimento prioritário aos idosos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, e aos obesos, não alcançando as pessoas portadoras de Fibromialgia.

Da análise quanto a legalidade da proposição, verifica-se a manifesta inconstitucionalidade da matéria, visto que essa versa acerca de normas referentes a relação consumo, campo de competência concorrente entre a União e os Estados, nos termos do artigo 24, inciso V da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

Av. Mário Gurgel – Nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES - CEP 29.151-900

**Telefones: (27) 3354 5836**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

[...].

V - produção e consumo;

Além do mais, a proposição versa sobre Direito Civil (regulando direito do consumidor), matéria que também ultrapassa a competência legislativa municipal, haja vista que a Constituição Federal dispôs ser de competência privativa da União legislar acerca do tema, nos termos do artigo 22, inciso I da CF.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (nosso grifo).

Tem-se, na hipótese, ato legislativo que veicula matéria relativa essencialmente à relação de consumo. Assim, tal proposta não poderá ser originada pelo Legislativo Municipal.

Neste sentido tem-se manifestado o Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Agravo regimental a que se nega provimento.”. (RE-AgR 590.015, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009).

Ora, não há dúvidas que o Projeto de Lei em análise tem por finalidade estender benefícios aos consumidores (Portadores de Fibromialgia), o que, caso viesse a ser inserido no mundo jurídico, deveria partir de iniciativa da União ou dos Estados, não cabendo ao ente público Municipal inserir normativo que a própria União não fez.

Desta forma, o projeto apresenta-se com vício de competência, por ser da União e dos Estados a competência para legislar sobre normas referentes à relação de consumo.

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei CMC nº 03/2019, por contrariedade a Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 08 de julho de 2019.

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

